



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

Ementa: “Dispõe sobre a alteração da remuneração dos servidores auxiliares de sala, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a alteração da remuneração dos servidores auxiliares de sala, e dá outras providências”.

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, V, do RI.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, V do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O Município tem competência para dispor sobre as normas relativas ao interesse local na forma da Constituição Federal, art. 30, I e do artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, então, atendidos os princípios constitucionais relativos a matéria – tem competência para dispor sobre assuntos de seu interesse.

A proposição constitui inequívoca formulação de política geral, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

A alteração salarial do cargo aludido na proposição constitui inequívoca formulação de política geral, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Esse aumento é prerrogativa da Administrativa Pública, lastreada no princípio federativo da autonomia dos municípios que encontra limites apenas na lei, a exemplo, (Constituição Federal, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral) em observância aos princípios constitucionais e da Administração Pública.

Essa medida visa à aplicação do princípio constitucional da isonomia, de modo a conferir tratamento salarial igualitário a servidores que trabalham na mesma função ou assemelhada para o mesmo tomador de serviços.

A isonomia salarial é um princípio, que embasa o pedido de equiparação salarial.

A Constituição Federal prevê no caput do art. 5º que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Ou seja, não devem ser admitidas quaisquer diferenciações de tratamento perante a lei, assegurando-se a vida, liberdade, igualdade e etc.

A isonomia é um princípio constitucional que visa a igualdade de vencimentos entre servidores públicos em cargos com funções iguais, enquanto a equiparação é um direito trabalhista que garante a igualdade salarial para trabalhadores de mesma função, mesmo com cargos diferentes, na mesma empresa.

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo

Sala da Comissão, em 16 de Junho de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

